



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.831 - SP (2012/0233235-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EMBARGADO : JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ELIANA APARECIDA SANTOS
ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.
2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.831 - SP (2012/0233235-2)

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EMBARGADO : JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ELIANA APARECIDA SANTOS
ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração contra decisão que não conheceu do agravo no recurso especial por entender incabível contra decisão de admissibilidade do tribunal de origem que obsta a pretensão por aplicar o disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

O recorrente alega que o recurso tratou de questões que não foram alvo de recurso repetitivo, pedindo, assim, a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.831 - SP (2012/0233235-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EMBARGADO : JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ELIANA APARECIDA SANTOS
ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.
2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte pretende a reforma da decisão de fl. 251, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual.

3. Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

2. Não prospera a irresignação.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial da parte ora agravante sob o fundamento de encontrar-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça em sede de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.197.929/PR, 1.199.782/PR, 1.114.398/PR e 1.061.134/RS), ou seja, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC.

Com efeito, o acórdão do Tribunal de origem se encontra em perfeita harmonia com a tese consolidada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, consoante se depreende das ementas transcritas na decisão de admissibilidade.

Ressalte-se que o art. 543-C, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.672, de 8.5.2008, assim dispõe:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

.....
§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ..."

No caso presente, conforme relatado, o recurso especial teve seguimento denegado porque o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido dos acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.197.929/PR, 1.199.782/PR, 1.114.398/PR e 1.061.134/RS).

Portanto, foi aplicado o inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil acima reproduzido.

Nessa ordem de ideias e segundo a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, é incabível agravo contra decisão que, com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, nega seguimento a recurso especial.

A questão foi solvida pela Corte Especial, em decisão assim ementada:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.

(QO no Ag 1.154.599/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece ser conhecido o presente agravo.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0233235-2

EDcl no
AREsp 253.831 / SP

Números Origem: 11029714 13264432 18052001 90895180920048260000 991040784343

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA
ELIANA APARECIDA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA
ELIANA APARECIDA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.